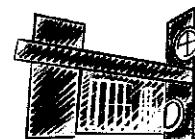




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 031/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 21/2018

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL - RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E RESÍDUOS VOLUMOSOS - CONAMA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende instituir a gestão de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos no âmbito do município de Cordeirópolis.

Na mensagem encaminhada, o nobre Alcaide justifica que a medida irá disciplinar a gestão dos resíduos sólidos e volumosos do município o que ajudará a controlar e fiscalizar as estratégias do município, de acordo com o contido na Resolução CONAMA nº 307/02.

Requereu o regime de urgência.

É o breve intróito. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a



tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

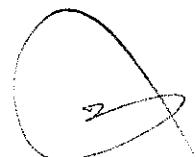
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legitimidade e legalidade

Por primeiro cumpre destacar que o proponente é parte legítima para propor o referido projeto, haja vista que a tarefa de administrar o Município, que engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de medidas administrativas, na área do saneamento ambiental como a da espécie é do Chefe do Poder Executivo, na pessoa de seu Exmo. Prefeito Municipal.

Não se duvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

A iniciativa de eventual processo legislativo para instituir essa providência é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (**Do Processo Legislativo**, São Paulo, Saraiva, p. 2:4).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



De outro turno, cumpre esclarecer que a competência para legislar sobre matéria ambiental é da União, cabendo, ao município, apenas, complementá-la quanto ao interesse local.

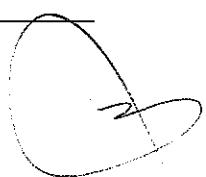
In casu, a pretensão do proponente é instituir um sistema de gestão sustentável, além de regulamentar o credenciamento dos serviços de disposição, transporte e destinação final de resíduos da construção civil e dos resíduos volumosos - disk entulho - de acordo com o previsto na Resolução CONAMA nº 307/2002.

Dai porque, não há qualquer ilegalidade na propositura, bem porque o artigo 225, da Constituição Federal, estabelece que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Bem porque, a iniciativa legislativa visa cuidar diretamente das ações estratégicas do próprio município, para que se regularize, de forma sustentável, tais serviços, o que por si só revela a preocupação do município com a prestação de serviço eficaz aos cidadãos e da destinação certa aos resíduos coletados, o que impede a destinação inadequada e até mesmo transtornos dos municípios.

Assim, o projeto se mostra legal, e, consequentemente constitucional.

3. CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 21/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 20 de Junho de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

PROTOCOLO N°
00005/2018
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 20/06/2018 HORA: 14:52
Autoria: Diretor Jurídico
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
21/2018 Institui o Sistema de Gestão
Sustentável e regulamenta credenciamento de